



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS



Nº39/19

NEWSLETTER

NOVAS ALTERAÇÕES FISCAIS
(LEI N.º 119/2019, DE 18 DE
SETEMBRO)

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm" / Band 1 Tax "RFF Leading Individual" and highlighted in "Hall of Fame", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

Chambers & Partners – Band 1 Tax "RFF Ranked Lawyer", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 and Band 1 "Private Wealth Law" - HNW "RFF Ranked Lawyer", 2018

International Tax Review – "Best European Newcomer" (shortlisted) 2013 / "Tax Controversy Leaders", 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "Indirect Tax Leaders", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "Women in Tax Leaders Guide", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "European Best Newcomer", 2016 / "Tax Firm of the Year", "European Tax Disputes of the Year" and "European Indirect Tax Firm of the Year", (shortlisted) 2017

Best Lawyers – "RFF Tax Lawyer of the Year", 2014 / "Recommended Lawyers", 2015, 2016, 2017, 2018

Who's Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year", 2013, 2015, 2016 / "RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader", 2017 "Corporate Tax: Advisory and Controversy", 2017, 2018, 2019

Legal Week – RFF was the only Portuguese in the "250 Private Client Global Elite Lawyers" 2018

STEP Private Clients Awards - RFF "Advocate of the Year 2019" (shortlisted)

IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019



www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com



INTRODUÇÃO

Foi publicada, no passado dia 18 de Setembro, a Lei n.º 119/2019, a qual procede a alterações significativas nos regimes processuais, com impacto em diversos Códigos Fiscais e outra legislação tributária.

I. IRC

OBRIGAÇÕES SUBORDINADAS

O montante irrevogável (total ou parcialmente) do valor do capital em dívida de obrigações subordinadas ou outros títulos, passa a ser considerado como rendimento, desde que não se atribua ao respectivo titular o direito a receber dividendos, o direito de voto em assembleia geral de accionistas e que não sejam convertíveis em partes sociais.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

É alargada a definição de operações abrangidas pelas regras de Preços de Transferência, passando a incluir-se expressamente na lei as operações realizadas com entidades relacionadas no âmbito de operações de reestruturação ou de reorganização empresariais.

Perspectiva-se, assim, o fim da hierarquização dos métodos de preços de transferência, devendo o sujeito passivo

adoptar o(s) que assegure(m) o maior grau de comparabilidade.

Alternativamente aos métodos referidos, passa também a estar prevista a possibilidade de utilização de técnicas ou modelos de avaliação económica de activos, sempre os métodos de preços de transferência não possam ser utilizados, por via do seu carácter único ou singular das operações ou à falta ou escassez de informações e dados comparáveis.

É actualizado o conteúdo da informação a incluir na IES, passando a incluir:

- (i) a identificação das metodologias de determinação dos preços de transferência utilizadas;
- (ii) as alterações ocorridas ao nível das metodologias utilizadas; e
- (iii) a indicação do valor das correcções efectuadas na determinação do lucro tributável pela não observância do princípio da plena concorrência na fixação dos termos e condições das operações.

É reforçado, ainda, o poder da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) no que se refere a ajustamentos em sede de preços de transferência, alargando o prazo máximo de vigência de Acordos Prévios

de Preços de Transferência para quatro anos.

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS NEGATIVAS

É eliminada a referência específica aos instrumentos de fundos próprios emitidos por entidades reguladas do sector financeiro.

Deste modo, a norma passa a abranger a generalidade dos sujeitos passivos de IRC, permitindo a dedução fiscal das variações patrimoniais negativas relativamente à distribuição de rendimentos de obrigações ou outros títulos subordinados.

PAGAMENTOS A NÃO RESIDENTES

É simplificado o procedimento para a dispensa, total ou parcial, de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por não residentes – tendo em conta os pressupostos que resultem de convenção para evitar a dupla tributação ou de um outro acordo de direito fiscal internacional – passando a ser necessária a apresentação de um formulário, devidamente preenchido e acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do Estado de residência que ateste a residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.

“DOSSIER FISCAL” DOS GRANDES CONTRIBUENTES

Os grandes contribuintes (sujeitos passivos acompanhados pela Unidade dos Grandes Contribuintes - UGC), ficam obrigados a incluir a documentação respeitante à política adoptada em matéria de preços de transferência no âmbito do processo de documentação fiscal (“dossier fiscal”), até ao final do prazo para envio da Informação Empresarial Simplificada (IES).

Por seu lado, as empresas que optem pela tributação de acordo com o “Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS)”, continuam a estar obrigadas a entregar, apenas, o processo de documentação fiscal.

CONCEITO DE “VOLUME DE NEGÓCIOS”

O Código de IRC passa a consagrar a definição de “volume de negócios” como sendo o valor das vendas e dos serviços prestados, onde se incluem as rendas relativas a propriedades de investimento (até aqui esta definição estava apenas prevista para efeitos da determinação dos pagamentos por conta).

No caso dos bancos, empresas de seguros e demais entidades do sector financeiro (sujeitos a planos de contabilidade específicos), o conceito de

“volume de negócios” corresponde aos juros e rendimentos similares e comissões, ou aos prémios brutos emitidos e comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços, consoante a actividade.

II. IRS

No que respeita ao IRS, o legislador veio, essencialmente, rectificar e clarificar a legislação em vigor.

Com efeito, as anteriores alterações que haviam modificado a numeração de alguns artigos, tinham deixado algumas incongruências em certas remissões (como por exemplo, relativamente ao englobamento ou a à eliminação da dupla tributação), desconformidades estas que foram, agora devidamente rectificadas.

Adicionalmente, foram introduzidas algumas clarificações.

INDEMNIZAÇÕES

As indemnizações devidas por renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos com bens imóveis, as quais consubstanciam rendimento da categoria G (incrementos patrimoniais) para efeitos de IRS, passam

a constituir rendimento do ano em que sejam pagas ou colocadas à disposição.

REINVESTIMENTO DE MAIS-VALIAS IMOBILIÁRIAS

Relativamente ao reinvestimento de valores realizados com a alienação onerosa de bens imóveis, determina-se que o contribuinte deverá mencionar a intenção de efectuar o reinvestimento na declaração Modelo 3 de IRS do ano de realização da mais-valia imobiliária e, bem assim, os investimentos efectuados, nas declarações dos três anos seguintes (e não apenas dos dois anos seguintes, como estava anteriormente previsto).

TAXAS ESPECIAIS

No que respeita às taxas especiais de IRS, foram introduzidas alterações no sentido de interpretar (restritivamente) as normas introduzidas pela Lei n.º 3/2019, de 9 de Janeiro, rectificando-se a indicação a rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento, através da clarificação de que se trata de rendimentos decorrentes de contratos de arrendamento apenas para efeitos de habitação permanente, o que é adequado para assegurar o cumprimento do objectivo da redução de taxa enquanto medida incentivadora do

arrendamento de habitacional de longo prazo.

A estes rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente, continuam a aplicar-se as taxas especiais anteriormente previstas.

CONTRATO DE ARRENDAMENTO PARA HABITAÇÃO PERMANENTE (REDUÇÃO DE TAXA)

CONTRATO DE ARRENDAMENTO PARA HABITAÇÃO PERMANENTE	REDUÇÃO	TAXA
Com duração igual ou superior a 2 anos e inferior a 5 anos	2 pontos percentuais	26%
	Por cada renovação com igual duração + 2 pontos percentuais até ao limite de 14 pontos percentuais	No máximo, a taxa poderá ser reduzida em metade, fixando-se em 14%
Com duração igual ou superior a 5 anos e inferior a 10 anos	5 pontos percentuais	23%
	Por cada renovação com igual duração + 5 pontos percentuais	No máximo, a taxa poderá ser reduzida em metade, fixando-se em 14%
Com duração igual ou superior a 10 anos e inferior a 20 anos	14 pontos percentuais	14%
Com duração igual ou superior a 20 anos	18 pontos percentuais	10%

Por fim, acrescenta-se que, sempre que os contratos de arrendamento para habitação permanente cessem os seus efeitos antes de decorridos os prazos de duração dos mesmos ou das suas renovações, por motivo imputável ao senhorio, extingue-se o direito às

reduções da taxa aí previstas, com efeitos desde o início do contrato ou renovação, devendo os titulares dos rendimentos, no ano da cessação do contrato, proceder à declaração desse facto para efeitos de regularização da diferença entre o montante do imposto que foi pago em cada ano e aquele que deveria ter sido pago, acrescida de juros compensatórios.

Desta forma, assegura-se a prevenção de abuso da redução de taxa através de contratos de longa duração cancelados antecipadamente, devendo ser acutelado pelo contribuinte a eventualidade de o contrato de longa duração cessar antes do respectivo término previsto.

Para estes efeitos, suspende-se o prazo de caducidade do direito à liquidação de imposto - normalmente, de 4 anos -, desde a apresentação da declaração até ao termo do prazo legal do cumprimento da condição.

RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES

No que respeita aos rendimentos produzidos em anos anteriores, se forem englobados rendimentos que comprovadamente tenham sido produzidos em anos anteriores àquele em que foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo e este fizer

a correspondente imputação na declaração de rendimentos, o respetivo valor é dividido pela soma do número de anos ou fracção a que respeitem, incluindo o ano do recebimento, aplicando-se à globalidade dos rendimentos a taxa correspondente à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no próprio ano.

Estabelece-se, agora, que sempre que seja possível imputar estes rendimentos a anos anteriores em concreto, pode o sujeito passivo, em alternativa, proceder à entrega de declarações de substituição relativamente aos anos em causa, com o limite do 5.º ano imediatamente anterior ao do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos, sem prejuízo da aplicação da regra referida quanto aos restantes rendimentos, sendo caso disso. Para este efeito, as entidades processadoras dos pagamentos devem efetuar a discriminação dos montantes respeitantes a cada um dos anos em causa.

Esta opção não pode, no entanto, ser feita relativamente a rendimentos litigiosos.

O exercício desta opção não prejudica que, para efeitos de contagem do prazo de caducidade de 4 anos do direito à liquidação, o facto tributário se considere

verificado no ano do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos.

RETENÇÃO NA FONTE SOBRE PENSÕES

Relativamente à aplicação da retenção na fonte sobre as pensões (categoria H), o legislador veio esclarecer que as prestações adicionais correspondentes ao 13.º e 14.º meses e as pensões relativas a anos anteriores àquele em que são pagas ou colocadas à disposição do sujeito passivo, devem ser sempre objecto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionadas às pensões dos meses em que são pagas ou colocadas à disposição.

O legislador veio ainda que quando forem pagas ou colocadas à disposição prestações adicionais correspondentes ao 13.º e 14.º meses referentes a anos anteriores, o apuramento do imposto a reter deve ser efectuado autonomamente por cada ano a que respeitam (e não meramente acrescentados aos restantes rendimentos auferidos nesse mês).

No caso de pensões de anos anteriores, para efeitos de determinação da taxa de retenção na fonte que lhes é aplicável, o respetivo valor é dividido pela soma do número de meses a que respeitam, aplicando-se a taxa assim determinada à totalidade dessas pensões.

Actualmente, nos termos do Código do IRS, não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte de imposto relativamente aos rendimentos sujeitos às taxas liberatórias de IRS quando, por força de uma Convenção de Dupla Tributação (“CDT”) celebrada por Portugal, a competência para a tributação dos rendimentos auferidos por um residente do outro Estado contratante não seja atribuída ao Estado da fonte ou o seja apenas de forma limitada.

O legislador veio agora esclarecer que, nestas situações, os beneficiários dos rendimentos devem fazer prova perante a entidade que se encontra obrigada a efectuar a retenção na fonte da verificação dos pressupostos que resultem de CDT, de um outro acordo de direito internacional, ou ainda da legislação interna aplicável, através da apresentação de formulário, acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respectivo Estado de residência que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado (eliminando-se a referência à certificação pelas autoridades competentes do respectivo Estado de residência).

Os beneficiários dos rendimentos, relativamente aos quais se verificam as

condições referidas, podem solicitar o reembolso total ou parcial do imposto que tenha sido retido na fonte, no prazo de dois anos a contar do termo do ano em que se verificou o facto gerador do imposto, mediante a apresentação de um formulário de modelo oficial, acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respectivo Estado de residência, que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.

III. IVA

ALARGAMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

A partir de 1 de outubro de 2019, verifica-se a extensão, em cinco dias, do prazo para efectuar o pagamento do IVA:

- (i) até ao dia 15 do 2.º mês seguinte (regime mensal); e
- (ii) até ao dia 20 do 2.º mês seguinte (regime trimestral).

Não obstante o exposto, os prazos actuais para submissão das respectivas declarações periódicas mantêm-se em vigor:

- (iii) até ao dia 10 do 2.º mês seguinte (regime mensal); e
- (iv) até ao dia 15 do 2.º mês seguinte (regime trimestral).

NOVO PRAZO PARA A COMUNICAÇÃO DE FACTURAS E CONSERVAÇÃO DE DADOS

Com a alteração ao Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto, no que trata à comunicação das facturas, verifica-se uma alteração no prazo para o cumprimento desta obrigação, passando este para o dia 12 do mês seguinte ao da emissão da factura.

Mais ainda, os dados comunicados relativos a facturas devem passar a ser mantidos até ao final do décimo quinto ano seguinte àquele a que respeitem, sendo obrigatoriamente destruídos no prazo de seis meses após o decurso deste prazo.

IV. IMPOSTO DO SELO

É eliminado o procedimento previsto de compensação do imposto nos casos de erro ou invalidade.

As alterações aos elementos anteriormente incluídos na declaração mensal de Imposto do Selo passam a ser efectuadas através de declaração de substituição relativamente ao período a que as alterações reportam, entregues:

- (i) a todo o tempo, quando a alteração resulte imposto em montante superior ao anteriormente declarado;

- (ii) no prazo de um ano após o termo do prazo para entregar a declaração ou a data da conclusão do processo inspectivo, consoante a que ocorrer primeiro, no caso de resultar imposto inferior ao anteriormente declarado.

Caso resulte da referida substituição imposto inferior ao declarado, o reembolso de imposto ao sujeito passivo deverá ser efectuado até ao fim do segundo mês seguinte ao da submissão da declaração de substituição.

Por fim, são efectuadas alterações à Tabela Geral do Imposto do Selo, mais concretamente, na verba 11.2, sendo excluídos da incidência deste imposto os prémios do bingo *online*.

V. IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO

Em termos de Imposto Especial sobre o Consumo de Bebidas Açucaradas e Adicionadas de Edulcorantes (IABA), importa salientar a introdução de dois novos escalões para a tributação dos concentrados com teor de açúcar igual ou superior a 50 g/l, assim como a redução das taxas dos dois escalões anteriormente previstos, desdobrando-se, agora, em quatro, as taxas aplicáveis, para cada uma das formas de

apresentação, ou seja, na forma líquida ou sob a forma de pó, granulado ou outras formas sólidas.

No que se refere ao Imposto sobre o Tabaco, ocorrem alterações ao nível de:

- (i) Dizeres das embalagens, com as embalagens destinadas a exportação ou a provisões de bordo, deixa de ser obrigatório a referência a “exportação” nas embalagens;
- (ii) Marcação das embalagens, com as embalagens de venda ao público de tabaco manufacturado para consumo no território nacional, passam a ser contempladas por um identificador único, sempre que exigível, nos termos da legislação aplicável.

VI. IMI

HERANÇAS INDIVISAS

Passa a constar da matriz predial dos prédios inscritos em nome das heranças indivisas a identificação dos herdeiros com menção às respectivas quotas partes.

CADERNETAS PREDIAIS

Os advogados e solicitadores passam, no exercício da sua profissão, a ter acesso directo à informação constante das

cadernetas prediais, quando se trate de matéria relacionada com o interesse efectivo dos seus clientes, ficando sujeitos a deveres de confidencialidade relativamente à informação que consultam.

PRÉDIOS PARCIALMENTE DEVOLUTOS

No que trata aos prédios urbanos parcialmente devolutos, as taxas do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) são agravadas para o triplo, incidindo o agravamento da taxa, no caso dos prédios não constituídos em propriedade horizontal, sob a parte do valor patrimonial tributário correspondente às partes devolutas.

VII. IMT

COMPETÊNCIA PARA LIQUIDAÇÃO

Ao nível do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), nas situações em que a declaração de IMT for apresentada por meios electrónicos ou através do procedimento especial de transmissão, oneração e registo imediato de prédio urbano em atendimento especial único, considera-se competente para a liquidação o serviço de finanças do domicílio ou sede do sujeito passivo.

VIII. IUC

INCIDÊNCIA

Passam a considerar-se, para efeitos do Imposto Único de Circulação (IUC):

- (i) veículos de Categoria A, os automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2.500 kg, que tenham sido matriculados, pela primeira vez, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde 1981 até à data da entrada em vigor do presente código;
- (ii) veículos de Categoria B, os automóveis de passageiros referidos no [alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º] do Código do Imposto sobre Veículos e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2.500 kg, cuja data da primeira matrícula, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, seja posterior à data da entrada em vigor do Código do Imposto Único de Circulação.

REVISÃO OFICIOSA

Adicionalmente, passam a ser também oficiosamente revistas as liquidações, quando ocorram inexatidões ou erros materiais manifestos, imputáveis às entidades competentes para o registo.

IX. INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS

FALTA OU ATRASO NAS DECLARAÇÕES

O Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), com a entrada em vigor da presente Lei, sofre também alterações.

A falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal, por instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades prestadoras de serviços de pagamento, de declarações e informações referentes a (i) pagamentos, com cartões de crédito, débito ou meios electrónicos, efectuados a sujeitos passivos de IRS (Categoria B) ou de IRC e, (ii) transferências e envio de fundos para paraíso fiscal, por via de sucursal localizada fora de Portugal, passam a ser puníveis com coima de € 3.000 a € 165.000.

Serão puníveis com igual coima as omissões e inexatidões nas declarações referidas.

FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DO MODELO 54 (COUNTRY-BY-COUNTRY REPORT)

Passa a ser punível com coima de € 500 a € 10.000, acrescida de 5% por cada dia de atraso, a falta de apresentação de documentação respeitante à política adoptada em matéria de preços de transferência e, bem assim, a falta de apresentação da declaração de comunicação da entidade declarante - declaração financeira e fiscal por país (Modelo 54 – Country-by-Country report).

OMISSÕES E INEXACTIDÕES NAS DECLARAÇÕES E OUTROS DOCUMENTOS

As omissões e inexactidões praticadas nas comunicações, guias e registos – ainda que em formato digital – passam a ser puníveis com coima que pode ir de € 375 a € 22.500.

Neste sentido, clarifica-se, ainda, que são consideradas comunicações, designadamente, a comunicação dos elementos das facturas e comunicação dos inventários.

X. RJAT

A Lei veio alterar, também, o Regime Jurídico da Arbitragem Tributária (RJAT), aditando um novo fundamento de recurso da decisão arbitral para o Supremo Tribunal Administrativo, consubstanciado

na oposição de decisões arbitrais quanto à mesma questão fundamental de Direito (vide a nossa [Newsletter n.º 35/10](#)).

XI. ENTRADA EM VIGOR

As alterações introduzidas pela Lei entraram em vigor em 1 de Outubro de 2019, com excepção das alterações referidas ao Código do Imposto do Selo e ao Código do IUC, que entram em vigor a 1 de Janeiro de 2020.

Lisboa, 21 de outubro de 2019

Rogério M. Fernandes Ferreira
Marta Machado de Almeida
Vânia Codeço
Manuel Proença Abrunhosa
Rita Arcanjo Medalho
Filipa Gomes Teixeira
João Mário Costa
Catarina Almeida Andrade
Pedro Campos Peres